

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2898
21 de Julho de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402026000003-1 (Nova Friburgo)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402025000011-0 (Circuito das Águas Paulista)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2898, de 21 de julho de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402026000003-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Nova Friburgo

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Lingerie

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de Nova Friburgo, Cachoeiras de Macacu, Bom Jardim, Duas Barras, Carmo, Sumidouro, Cordeiro, Macuco, Cantagalo, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes e São Sebastião do Alto, todos no estado do Rio de Janeiro.

DATA DO DEPÓSITO: 05 de março de 2026

REQUERENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE NOVA FRIBURGO – SINDVEST

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**NOVA FRIBURGO**” para o produto **LINGERIE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2882, de 31 de março de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260020661 de 05 de março de 2026, recebendo o nº BR402026000003-1.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 31 de março de 2026, sob o Cód. 310, na RPI nº 2882.

Em 25 de maio de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260049928, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1. Quanto a documentação comprobatória do nome geográfico ter se tornado conhecido:
 - 1.1. Esclareça as divergências nas fontes;
 - 1.2. Justifique a exclusão de Teresópolis;
 - 1.3. Apresente documentos complementares que comprovem que o nome geográfico corresponde ao conjunto de municípios reivindicado;

Em resposta à exigência nº 1, foi/foram apresentado/s o/s documento/s:

- Petição com esclarecimentos, fls. 1861/1869;
- Termo Aditivo – Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, fl.1993/2002.

Segundo o documento apresentado pelo requerente através de seu procurador, com vistas a complementar a documentação comprobatória da Indicação de Procedência (IP) para a produção de lingerie associada ao nome geográfico Nova Friburgo, a expansão do nome geográfico para abarcar os municípios vizinhos baseia-se em diversos fatores.

Afirma que documentação comprova a notoriedade de Nova Friburgo na produção de lingerie e que, embora o município de Nova Friburgo seja o núcleo histórico, econômico e o polo de maior concentração industrial da atividade, a produção identificada por esse nome geográfico estende-se a municípios vizinhos. Afirmam que esse modelo de delimitação regional possui precedentes no INPI, como o caso da IP Pelotas, que engloba municípios adjacentes ao seu núcleo central.

O texto esclarece que a área de um APL não coincide obrigatoriamente com a de uma IG, pois a delimitação da Indicação de Procedência requer comprovação de fatores históricos, fama e tradição produtiva integrada, os limites de um APL podem ser estabelecidos de forma convencional por órgãos governamentais ou entidades (como a FIRJAN) para fins de articulação política ou econômica. Indicam que o documento citado pelo INPI é antigo, não se aplicando a realidade atual. Ora, se o documento é suficientemente relevante, na perspectiva do requerente, para ser trazido ao exame, é relevante para ser examinado pelo INPI e, por conseguinte, fundamentar pedidos de esclarecimentos quanto a eventuais informações conflitantes.

Com isso, justifica a exclusão dos municípios de Teresópolis afirmando que o município possuiria trajetória histórica industrial própria (marcada pela Sudamtex), polo de moda autônomo e identidade comercial distinta, não sendo sua produção de moda íntima identificada ou comercializada sob o nome de Nova Friburgo.

Afirma que “os municípios que integram a área delimitada são os municípios vizinhos que produzem lingerie e identificam sua produção como lingerie de Nova Friburgo”, fl.1865. Desta forma, a inclusão dos municípios limítrofes na área delimitada justifica-se pela tradição, pelo senso de pertencimento de seus produtores e pelo fato de historicamente comercializarem suas lingerie sob a denominação “Nova Friburgo”.

Buscam corroborar tal vínculo pelo fato de a Convenção Coletiva de Trabalho subscrita pelo sindicato requerente, de natureza patronal, com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Nova Friburgo, afirmando que “na *Cláusula Segunda, abrangência, a delimitação requerida, demonstrando que há produtores e produção na área delimitada que são identificados como Lingerie de Nova Friburgo*”, fl.1886. Quanto a isso destacamos que tal fato só comprova a abrangência territorial do acordo celebrado entre os sindicatos, o qual, inclusive, não abarca toda a área reivindicada para a IP, pois **não inclui os municípios de Macuco, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes e São Sebastião do Alto.**

Além disso, no que pese a “*Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, órgão interno do Governo Estadual do Rio de Janeiro*” gozar de fé pública e ter a “*competência, de reconhecer que há uma área de produção e delimitar a mesma*”, fl.1886, a competência de análise dos direitos de uma indicação geográfica, que inclui avaliar se o nome geográfico é conhecido por determinado produto e se a área a ele atribuída é verossímil e coerente com o conteúdo dos autos, é de competência exclusiva do INPI.

Note que o objetivo da formulação de exigências pelo INPI, quando constatadas dúvidas, obscuridades ou conflitos na documentação apresentada, é justamente oferecer à coletividade interessada no reconhecimento de uma indicação geográfica, a oportunidade de complementar, sanear e retificar informações quanto ao seu pleito, evitando indeferimentos desnecessários, baseados em elementos sanáveis do processo. Fora isso, esta etapa de saneamento processual, fortalece o direito ante a terceiros e garante a indispensável transparência administrativa quanto aos fundamentos das decisões técnicas deste instituto que regula direitos de propriedade intelectual.

Finalmente, considerando o conjunto dos esclarecimentos prestados, esclarecendo a divergências nas fontes, justificando a exclusão de Teresópolis e sendo verossímeis as explicações quanto a expansão do nome geográfico para os municípios do entorno. Assim, dão conta de comprovar ser o nome geográfico como conhecido pela produção de lingerie e englobar o conjunto de municípios. Logo, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada, com as observações acima.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. Quanto a declaração de estarem os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada, traga declarações referentes aos demais municípios e esclareça a omissão;

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Petição com esclarecimentos, fls. 1861/1869;
- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fl.1888/1992.

O requerente apresentou uma nova “Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada”, incluindo empresários têxteis em todos os municípios. Informaram, fl.1862, que *“houve falha no preenchimento do formulário de Declaração que não observou a inclusão de todos os empresários”*, fl.1862, o que agora foi saneado.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3. Altere a imagem da representação da IP, de forma que o nome geográfico tenha, pelo menos, o mesmo destaque que o nome do produto tem no conjunto, conforme explicado neste parecer;

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Petição com esclarecimentos, fls. 1861/1869;
- Caderno de Especificações Técnicas da Lingerie de Nova Friburgo, fls. 1873/1884.

O requerente apresentou caderno de especificações técnicas, CET, que contém no item 6.1, o *“selo nacional da Indicação de procedência”*, fl.1881, abaixo reproduzido:



Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4. Apresente Caderno de Especificações Técnicas retificado, acompanhado da ata registrada em cartório da assembleia que aprovou a alteração, com a respectiva lista de presença, conforme apontado no parecer, nos termos da alínea d, do inciso V, do art. 16, da Portaria Normativa INPI/PR n.º 04/2022.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Petição com esclarecimentos, fls. 1861/1869;
- Ata de assembleia de 22/04/2026 para aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, fls.1870/1871;
- Edital de convocação da assembleia, fl.1872;
- Caderno de Especificações Técnicas da Lingerie de Nova Friburgo, fls. 1873/1884.
- Lista de presença na assembleia de 22/04/2026, indicando quem é empresário do segmento de confecções, fls.1885/1887.

Conforme indicado no item anterior, o CET incorpora a representação retificada da indicação de procedência. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5. Complemente o Instrumento Oficial de Delimitação, focando na totalidade do território e no APL de Nova Friburgo, não no município de mesmo nome.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Petição com esclarecimentos, fls. 1861/1869;

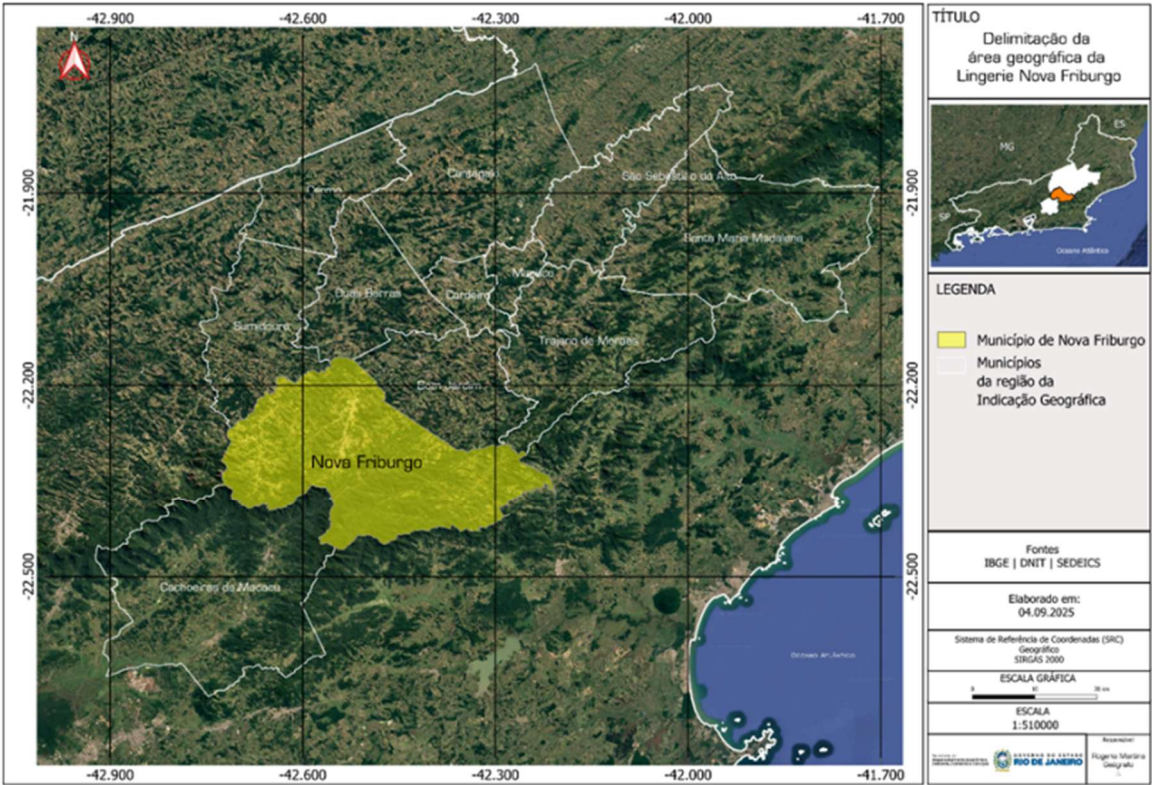
O requerente, através de seu bastante procurador, afirma que a documentação apresentada não precisa de correção, atendendo aos pontos da norma e que não existiria base legal para a exigência formulada. Ora, caso o exame de uma indicação geográfica fosse a simples verificação de formalidades em uma lista isso poderia ser verdadeiro, mas não o é. As informações precisam ser coerentes e sem conflitos.

Além disso, no que pese a presunção de veracidade e legalidade dos atos da administração pública, ainda assim não é incomum que determinados documentos ou manifestações não sejam suficientemente claras, razão pela qual busca-se esclarecer o conteúdo das mesmas.

Como dito na exigência em questão, indicamos que o tratamento ao nome geográfico “NOVA FRIBURGO” é dado, em parte considerável do documento, como referente ao município de mesmo nome e não à totalidade da área reivindicada, razão pela qual solicitamos que se esclarecesse e saneasse esse conflito. Notem o item “1.2. Breve História da Produção Têxtil de Nova Friburgo”, referem-se ao território do município de Nova Friburgo de forma predominante, apresentando dados econômicos do mesmo e reiterando que ele, o município, é a “Capital Nacional da Lingerie”, conforme reconhecido pela Lei Federal n.º 14.883, de 11 de junho de 2024 (citada no corpo do IOD como Municipal, fl.173).

Notem que o próprio mapa apresentado trata o município de Nova Friburgo de forma apartada do restante da área delimitada, o que prejudica a argumentação no instrumento de que a produção de todos os municípios da área delimitada é, de forma indistinta, reconhecida como Nova Friburgo. Ora, se a área da indicação geográfica é um todo indivisível, o destaque a Nova Friburgo no mapa da delimitação é indevido e gera confusão.

1.3. MAPA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA



Assim, não se trata de uma liberalidade do examinador, pelo contrário, parte da constatação de que o instrumento não atende ao disposto na alínea a, do inciso VIII, do art. 16 da Portaria, determinando que “*conste (do IOD) a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida*”, sendo autorizada a formulação de exigência durante o exame técnico para sanear o pedido, com base no § 1º, do art. 19, da mesma portaria. Soma-se a isso o item “7.1.6 Instrumento oficial que delimita a área geográfica” do Manual de Indicações Geográficas, que afirma:

O requerente deve apresentar fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica, expondo de forma clara e objetiva, no instrumento oficial, os motivos que definiram a inclusão ou a exclusão de determinadas áreas. A fundamentação técnica da delimitação geográfica varia conforme a espécie de IG requerida.

No caso de IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG.

Portanto, a fundamentação técnica da delimitação deve ser baseada em resultados de levantamentos históricos, políticos, econômicos e/ou sociais que demonstrem a relação entre o nome geográfico ou gentílico e o produto ou serviço a ele associado.

No caso de uma área constituída por mais de uma unidade territorial, é necessário comprovar que todas elas fazem parte de uma área íntegra e coesa, identificada pelo nome geográfico que se deseja registrar. Portanto, a área delimitada deve ser reconhecida de forma conjunta pelo nome geográfico que se busca proteger, seja ele oficial, tradicional, habitual ou costumeiro, isto é, aquele que se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Ou seja, não basta conter um IOD com uma fundamentação, essa fundamentação tem que ser adequada ao fim pretendido. O manual explica que é necessário que a área delimitada seja apresentada de forma íntegra e coesa, tratada e reconhecida de forma conjunta pelo nome geográfico, o que, segundo nosso entendimento no caso em tela, não ocorreu no IOD. Concordamos que o objetivo do IOD “*é delimitar a área, e não fazer todo o contexto histórico*”, fl.1868, mas quando esse contexto é apresentado, ele é analisado junto do conjunto de documentos que constroem a fundamentação da delimitação. Logo, se o contexto apresentado gera dúvidas quanto ao alcance territorial do direito pretendido, gera também a necessidade de formulação de exigência para esclarecimento ou saneamento, como no caso em tela.

Em resumo, ainda que as comprovações apresentadas quanto ao nome geográfico ser conhecido pela atividade de confecção de lingerie de toda a região, especificamente quanto ao

IOD, a fundamentação dessa notoriedade pareceu se limitar ao município de Nova Friburgo. Ou seja, a fundamentação do documento não deixou plenamente claro que a reputação do nome geográfico Nova Friburgo relativa a produção de lingerie se estende aos demais municípios.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Cumprimento de exigência, fls.1858/1860;
- Comprovante de pagamento da GRU, fls.2003/2004.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Conforme o disposto na alínea a, do inciso VIII, do art. 16 e no § 1º, do art. 19, da Portaria INPI/PR nº 04/2022, combinado item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas, apresente Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica que delimite e justifique a delimitação da área geográfica do conjunto de municípios conhecida como Nova Friburgo para a atividade de confecção de Lingeries, observada a recomendação quanto a representação cartográfica e demais pontos abordados no presente parecer de exame, buscando tratar a área como um todo indivisível e evitando destaque desproporcional ao município sede.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência

em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2898 de 21 de julho de 2026

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000011-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Circuito das Águas Paulista

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cachaça de Alambique

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de Águas de Lindoia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindoia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro, todos no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 19/08/2025

REQUERENTE: Associação de Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista – APCCAP

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Comunicação de concessão de registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI.

Acompanham este despacho os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA”** para o produto **CACHAÇA DE ALAMBIQUE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2879, de 10 de março de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250073061 de 19 de agosto de 2025, recebendo o nº BR402025000011-0.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 10 de março de 2026, sob o Cód. 310, na RPI 2879.

Em 11 de maio de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260044037, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Posteriormente, em 21 de maio de 2026, a requerente juntou o novo IOD através da petição nº 870260048385, suprimindo uma lacuna na documentação original.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1) Apresente documentação comprobatória suplementar que comprove que o nome geográfico “Circuito das Águas Paulista” se tornou conhecido como centro de produção de cachaça de alambique nos termos dos arts. 9º, §4º, e 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, observando, ainda, o disposto no Manual de Indicações Geográficas do INPI a respeito.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Documento Comprobatório da Cachaça do Circuito das Águas Paulista - Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência, fls. 38/248.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (Formulário Modelo II) com dados de produtores de todos os municípios que integram a área da IP em questão, nos termos da alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- OFÍCIO Nº 1 - APCCAP, fls. 04/06; e
- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fls. 07/13

De acordo com a Requerente, em que pese haver produtores de cachaça no município de Águas de Lindóia, “a formalização de um produtor de cachaça de alambique envolve um processo com várias etapas envolvendo várias autarquias municipais, estaduais e federais”. Logo, “muitos produtores não fornecem dados das empresas ou pessoais, uma vez que possam ser alvos de legítima fiscalização”. Devido a isso, mesmo “após insistentes contatos e solicitações para participar no processo de obtenção da Indicação de Procedência da cachaça do Circuitos das Águas Paulista”, a Requerente não obteve a permissão por parte do principal produtor do município de Águas de Lindóia para que seus “dados empresariais e pessoais fossem utilizados no documento de ‘Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada’”.

E, conclui a Requerente dizendo que:

7. Porém, considerando a relevância da Indicação Geográfica para o desenvolvimento dos municípios do Circuito das Águas Paulista, a utilização do selo de Indicação de Procedência poderá sensibilizar os produtores a buscarem a legalidade de seus produtos.

8. Desta forma, solicitamos gentilmente que considerem a presença de produtores no município de Águas de Lindóia mesmo que estes, no momento, não consideraram participar do processo.

Inicialmente, cabe dizer que o subitem 7.1.1 Caderno de Especificações Técnicas do Manual de Indicações Geográficas do INPI dispõe que:

As legislações sanitária, ambiental e trabalhista, entre outras, devem obrigatoriamente ser respeitadas para qualquer produto ou serviço assinalado pela IG. Sendo assim, não é necessário que esses instrumentos legais e normativos sejam descritos no caderno de especificações técnicas (grifo nosso).

Ademais, conforme consta no subitem 2.6.1 Produto do mesmo Manual:

Considerando a pluralidade de produtos e serviços que podem ser associados a um pedido de registro de IG, poderá ser solicitada, em caso de dúvida, **a comprovação de que o produto ou serviço está apto, nos termos da legislação pertinente, a ser produzido ou prestado** (grifo nosso).

Logo, considerando que a “cachaça” já é um produto regulamentado no Brasil, caberá aos produtores ainda não legalizados comprovar que a produção de cachaça feita em seus alambiques se dá conforme as normas vigentes; caso contrário, eles não poderão fazer uso da IG, ainda que estejam na área delimitada. Em outras palavras, qualquer ilegalidade identificada, seja por parte do produtor seja no produto, impede o uso da IG, mesmo o produtor estando no território. Ressalta-se que a “cachaça”, por ser uma bebida alcóolica, deve observar diversos parâmetros de produção e fiscalização, para fins de comercialização no mercado interno/externo.

Além disso, cabe dizer que o controle sobre quem pode fazer uso da IG não é de responsabilidade do INPI. O mecanismo de controle adotado, que pode ser o autocontrole, o controle interno e/ou o controle externo, deve estar estabelecido no CET. Especificamente quanto ao controle interno, ele será desempenhado por uma Estrutura de Controle, a qual deverá ter suas competências e composição discriminadas no supracitado documento.

Nesse sentido, dispõe a alínea “f” do subitem 7.1.1 do Manual de Indicações Geográficas (Caderno de Especificações Técnicas | Descrição do mecanismo de controle sobre

os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da IG, bem como sobre o produto ou serviço):

Estrutura de Controle

O exercício do controle da IG pode se dar por uma Estrutura de Controle que deve ser, preferencialmente, um órgão autônomo e independente do substituto processual que requereu o registro da IG.

Essa Estrutura de Controle pode ser um Conselho Regulador, uma Comissão, um Corpo Técnico, um Conselho de Controle da IG, entre outros.

[...]

A principal função dessa Estrutura de Controle é avaliar se os produtores ou prestadores de serviço estão de fato estabelecidos na área geográfica delimitada e se a produção ou a prestação do serviço está de acordo com o definido no caderno de especificações técnicas, conferindo ao produto ou serviço as particularidades relacionadas à IG, de modo a resguardar e garantir, assim, o cumprimento do disposto nesse documento.

Atenção!

O INPI não pode compor Estruturas de Controle.

O Instituto é responsável pelo reconhecimento e registro das IG e não possui competência estabelecida em lei para fiscalizar ou realizar o controle dos direitos concedidos (grifo nosso).

Em síntese, à luz do disposto no art. 182, caput, da LPI c/c o art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, só estão autorizados a fazer o uso da IG em questão os produtores de cachaça de alambique que: i) estiverem estabelecidos na área delimitada, isto é, em um dos nove municípios que integram o território do Circuito das Águas Paulista; ii) observarem o disposto no CET, a saber, as normas legais e infralegais nele dispostas ou a ele vinculadas; e iii) se submeterem ao controle definido para a IG em questão, exercido tanto sobre o produto quanto sobre o produtor.

Feita tais considerações e entendendo haver produtores de cachaça de alambique em Águas de Lindóia, conforme exposto pela Requerente, entende-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente o Estatuto Social alterado, acompanhado da ata que o aprovou e de sua respectiva lista de presença, conforme

dispõem as alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Registro para fins de publicidade e eficácia em relação a terceiros nº 7.015 de 16/04/2026, fl. 14;
- Documento da APCCAP encaminhado ao Sr. Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Amparo-SP, fls. 15/16;
- Edital de Convocação 01/2026, fls. 17/18;
- Ata registrada da APCCAP, acompanhada de lista de presença, fls. 19/23;
- Estatuto registrado da APCCAP, fls. 24/32;
- Protocolo de Transmissão do CNPJ, fl. 33

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação da Área (IOD), observando o disposto no inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 02 – APCCAP, de 21 de maio de 2026, fl.04 da petição nº 870260048385.
- Resolução SAA nº 29, fls. 6/11 da petição nº 870260048385.

A requerente solicitou a substituição da Resolução SAA nº 36, de 19 de agosto de 2025, que trata do Instrumento Oficial de Delimitação Geográfica, enviada anteriormente em petição, de 11 de maio de 2026, em razão da publicação de uma nova, que saneia alguns pontos obscuros. O novo instrumento de delimitação, a Resolução nº 29, de 06 de maio de 2026, foi publicada no Diário Oficial em 12 de maio de 2026 apenas, ou seja, após o prazo de resposta à exigência. Assim, a requerente juntou o novo IOD através da petição nº 870260048385, de 21 de maio de 2026, para atender as exigências publicadas na RPI 2879, de 10 de março de 2026,

apresentando uma petição adicionando matérias. Considerando os princípios da eficiência e da razoabilidade, considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 03.

3. CONCLUSÃO

O Circuito das Águas Paulista foi criado em 04 de novembro de 2004 na região conhecida como “Bem Viver”, no estado de São Paulo (SP), a qual integra outros três circuitos: o Circuito Turístico de Ciência e Tecnologia, o Circuito das Frutas e o Circuito entre Serras e Águas.

Posteriormente, com a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, e seu Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que definiu parâmetros legais para a criação de Consórcios Públicos, surgiu o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Águas Paulista. Constituído na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica, tal Consórcio é formado, atualmente, por nove municípios, localizados a leste do estado de SP, a saber: Águas de Lindóia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro.

Em que pese diversas modalidades de turismo serem estimuladas e praticadas na região, dentre elas o turismo de saúde, o turismo cultural, o turismo de aventura, o ecoturismo e o turismo rural, há grande destaque para a produção de cachaças de alambique, que se difere da industrial por ser uma produção em escala reduzida, normalmente de tradição familiar e associada ao turismo rural.

A produção local da bebida é tradicional, com registros que datam de 1929, quando o Sr. Giuseppe Benedetti produziu a primeira cachaça documentada da região. Essa herança passou de geração em geração, consolidando a área como uma região produtora por excelência. Esta proeminência é o resultado de um processo histórico, produtivo, científico e institucional contínuo. Desde então, o saber-fazer acumulado e transmitido entre gerações consolidou a produção de cachaça de alambique.

O Circuito das Águas Paulista possui, atualmente, mais de 350 alambiques e produtores deste destilado, com a produção da cachaça local seguindo tradições que foram

passadas por gerações, além de sofrer influências do solo, clima, água, isto é, do *terroir* da região.

Há duas formas de associar as cachaças da região com o turismo rural. A primeira deles é o *blog* “Rota da Cachaça”; a outra, o Festival da Cachaça, que ocorre regularmente com rotatividade entre os municípios do Circuito das Águas Paulista. A região reúne, ainda, um roteiro de cachaças de excelente qualidade que passa pelos principais alambiques, a chamada “Trilha da Cachaça”, a qual recebe visitantes em passeios e em degustações, e interessados em levar o produto para casa.

O reconhecimento do nome geográfico associado ao produto cachaça tem, segundo a documentação anexada aos autos, percorrido o mundo com premiações nacionais e internacionais, ganhando destaque na mídia e sendo responsável por promover a região como um grande centro produtor. Além disso, deve ser considerado que “*o Circuito das Águas Paulista detém duas das três melhores cachaças do Estado de São Paulo, segundo o Concurso Paulista de Cachaça de Alambique deste ano, que teve mais de 150 cachaças participantes*” (fl. 304), conforme veiculado no sítio jornalístico “Tribuna do Paraná”.

Ainda, segundo o sítio O Regional, o “*Circuito das Águas Paulista é reconhecidamente procurado pela produção de Cachaças de Alambique, que difere da industrial por ser uma produção de escala reduzida, normalmente de tradição familiar*” e “*muitos turistas buscam (...) visitar os famosos alambiques do Circuito das Águas Paulista, composto por nove cidades: Águas de Lindóia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro*” (fl. 320).

Apenas para fins de registro, alguns endereços eletrônicos de reportagens estão inacessíveis (p.ex. Agência SP, fl. 321) ou exigem senha (p.ex. Envase Brasil, p. 315), impedindo a verificação das informações, todavia, considerando o total de documentos apresentados, não trouxe prejuízo ao presente exame.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame técnico realizado, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA**” para o produto **CACHAÇA DE ALAMBIQUE** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)** nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não

sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **CONCESSÃO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CACHAÇA DO CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA”

Conforme o Artigo 4º, alínea c, do Estatuto da Associação dos Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista – APCCAP, com a finalidade de implementar as normas de gerenciamento da Indicação de Procedência do Circuito das Águas Paulista institui o presente Caderno de Especificações Técnicas que foi devidamente aprovado no dia 08 do mês de dezembro de 2022, às 19 horas, em Assembleia Ordinária convocada para esta finalidade.

**REGISTRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS - AMPARO (SP)**
José Osvaldo de Melo
Oficial
José Carlos de Melo
Sub. do Oficial

DO OBJETO

Art. 1 – O presente caderno estabelece o regime aplicável a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da Indicação de Procedência “Cachaça do Circuito das Águas Paulista”.

Art. 2 – A Indicação de Procedência “Cachaça do Circuito das Águas Paulista” é direito exclusivo dos produtores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que cumprem o disposto no presente caderno de especificações técnicas e nas demais legislações vigentes aplicáveis.

Art. 3 – A Indicação de Procedência “Cachaça do Circuito das Águas Paulista” é exclusiva para identificar como produto a “cachaça” produzida, elaborada, envelhecida e engarrafada, obrigatoriamente, dentro da área geográfica delimitada.

DO PRODUTO

Art. 4 – A cachaça produzida na região denominada “Circuito das Águas Paulista” apresenta, conforme a legislação vigente, graduação alcoólica de 38 a 48 °GL (trinta e oito a quarenta e oito graus Gay Lussac) à 20 °C (vinte graus Celsius), obtido do destilado alcóolico do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, sem a correção por adição de açúcar, ou do processo de dupla destilação (bidestilação), desde que realizada com cachaça originária dentro da delimitação geográfica, em alambiques e condensadores em cobre, sem que haja adição de quaisquer outras substâncias ou ingredientes durante e após a fermentação, ou introduzida no equipamento de destilação que altere as características naturais e sensoriais da cachaça.

DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRODUÇÃO

Art. 5 – A área de produção da “Cachaça do Circuito das Águas Paulista” compreende as Estâncias Hidrominerais de Águas de Lindóia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro, localizadas na Serra da Mantiqueira, no Estado de São Paulo.

§ Único – A área geográfica delimitada compreende uma área total de 177.791 hectares, conforme representação cartográfica constante em anexo, do presente regulamento.



DO CULTIVO

Da cana-de-açúcar

Art. 6 - Não há restrição quanto as variedades e regiões de produção de cana-de-açúcar que poderão ser utilizadas como matéria-prima para a produção de cachaça com distinção a Indicação de Procedência "Cachaça do Circuito das Águas Paulista".

§ Único - Fica vedada a utilização de variedades transgênica para fins de fornecimento de matéria-prima.

DA COLHEITA

Art. 7 - O corte da cana-de-açúcar poderá ser realizado de forma manual ou por maquinário especializado, retirando as pontas e as palhas, evitando o carreamento de terra, sedimentos e outras substâncias interferentes.

§ 1º - É vedado o uso de produtos na aceleração da maturação da cana;

§ 2º - Não utilizar a queima na lavoura;

§ 3º - A cana-de-açúcar deve ser cortada quando madura e anualmente;

§ 4º - Os produtores e fornecedores de cana-de-açúcar deverão adotar boas práticas agrícolas, zelando pela conservação dos recursos naturais e meio-ambiente, inclusive reutilizando os subprodutos, resíduos e efluentes;

§ 5º - Os produtores e fornecedores de cana-de-açúcar são obrigados a respeitar as normas trabalhistas e de segurança do trabalho.

DO TRANSPORTE PARA A MOENDA E ARMAZENAMENTO

Art. 8 - Após a colheita da cana-de-açúcar, a matéria-prima deve ser transportada da lavoura até o local da moagem, sendo utilizada preferencialmente em 24 horas após o corte, com prazo máximo de 48 horas. Se for necessário, o armazenamento, este deve ser em local coberto com pé-direito mínimo de 3,0 metros de maneira a proteger a cana-de-açúcar dos efeitos negativos da ação do sol e da chuva, aberto nas laterais possibilitando a ventilação, piso impermeável.

DA MOAGEM

A moenda

Art. 9 - Antes de iniciar a moagem do produto é indispensável observar as condições de higiene local. Deve ser eliminado quaisquer tipos de sujidades que possam contaminar o caldo, bem como o(s) responsável(éis) pelo processo, deve(em) verificar o funcionamento dos equipamentos para que não haja contaminações com óleos e graxa.





O decantador e correção do Brix

Art. 10 - O caldo originado da moagem da cana-de-açúcar deve ser passado por um decantador ou outros métodos de filtragem, visando garantir caldos isentos de partículas grosseiras, tais como, areia, argila de alta granulometria e bagacilhos.

Art. 11 - O caldo poderá ser diluído para obter concentração de açúcares naturais da cana-de-açúcar entre 12° e 22°, medido em grau Brix, que proporcionem taxas favoráveis de produção de álcool etílico e subprodutos desejáveis durante a fermentação, na elaboração do mosto. O controle das taxas de açúcares naturais da cana-de-açúcar deverá ser realizado pelo responsável técnico em sistemas auditáveis.

§ 1º - Deve-se utilizar água que atenda às normas e padrões aprovados em legislação específica para água potável e utilizada exclusivamente para padronização da concentração de açúcares naturais, garantindo que não apresente substâncias inapropriadas ao processo.

§ 2º - As cachaças de alambique produzidas dentro da delimitação geográfica designada Circuito das Águas Paulista, para concorrerem ao credenciamento da Indicação Procedência não poderão sofrer correção por adição de açúcar.

Art. 12 - Deve-se também medir a acidez do caldo onde o nível de pH seja adequado ao processo.

Art. 13 - O caldo poderá ser aquecido previamente à fermentação.

Da preparação do pé de cuba e fermentação

Art. 14 - No preparo do pé-de-cuba deverá ser utilizado apenas fermento natural. Poderá ser utilizado na preparação do fermento água e aditivos nutricionais como limão, fubá ou quirela de milho, farelo de arroz, com tempo de preparo variável em até 15 (quinze) dias.

§ Único - As leveduras utilizadas na preparação do fermento para a produção da cachaça com Indicação de Procedência do Circuito das Águas Paulista são as naturais, aqui também consideradas como "levedura caipira", bem como, aquelas linhagens selecionadas geneticamente e comprovadamente tidas como "de alta eficiência fermentativa".

Art. 15 - A sala de fermentação deverá ter paredes com pé direito alto, mínimo de 2,8 metros, revestidas com material impermeável que facilite a limpeza e higienização. O piso deve ser acima do nível do solo, revestido de material impermeável (ex.: cimento liso ou cerâmico) de preferência em cor clara, com declive para facilitar a limpeza e higienização. O ambiente deverá ser provido de água de boa qualidade para os processos de limpeza e higienização. A cobertura da sala deve ser de material que impeça variações bruscas de temperatura com iluminação adequada. A área construída deve ser ampla para promover o espaçamento adequado entre as dornas e circulação de pessoas. As aberturas laterais, necessárias para drenar o gás carbônico, devem ser cobertas com telas próprias para evitar a entrada de animais, poeira e demais resíduos que possam contaminar o processo de fermentação. Todo o processo a ser realizado na sala de fermentação deverá respeitar as normas sanitárias, conforme legislação vigente.

Art. 16 - As dornas e cubas devem ser de resina, fibras, aço carbônico ou aço inoxidável e PVC, resistentes à corrosão, de superfície lisa e que impeça o acúmulo de impurezas. A disposição na sala de fermentação deve ser de maneira que facilite a manutenção e limpeza periódica, segundo as normas sanitárias.





Art. 17 - O tempo de fermentação deve ser entre 24 horas e 48 horas.

Da Destilação

Art. 18 - O mosto fermentado deverá permanecer em repouso no máximo por 3 (três) horas antes de iniciar o processo de destilação. A destilação deverá ser efetuada de maneira que os produtos obtidos preservem os aromas e sabores dos principais componentes contidos na matéria prima e daqueles utilizados na fermentação.

Art. 19 - Deverá ser utilizado no processo de destilação alambiques e condensadores em cobre. O uso de pré-aquecedores, tanques coletores de cachaça, preferencialmente deverá ser em cobre, sendo permitidos uso de aço inox. Demais equipamentos poderão ser utilizados outros materiais, segundo as normas sanitárias.

Art. 20 - O destilado deverá ser fracionado em três frações: cabeça, coração e cauda.

§ 1º - A parte do material destilado denominada de cabeça (aproximadamente 7,5% do volume inicial) e a parte denominada de cauda (aproximadamente 10 % do volume final) deverão ser separados em recipiente adequados e encaminhado para outro destino diverso da produção de Cachaça com Indicação de Procedências do Circuito das Águas Paulista.

§ 2º - A parte do material destilado denominado de coração, que é a verdadeira cachaça de qualidade, deverá ser armazenada em recipientes de inox, vidro ou madeira. Poderão ser utilizados no processo de envelhecimento qualquer tipo de madeira desde que a mesma seja indicada para tal uso e não repassem para a cachaça nenhuma substância que seja imprópria para o consumo humano, conforme legislação vigente. A procedência da madeira deverá ser comprovada quanto sua origem, respeitando a legislação ambiental vigente.

§ 3º - A dupla destilação, ou bidestilação, processo utilizado para obtenção de cachaça com redução significativa das concentrações de ácidos voláteis, álcoois superiores e contaminantes, apropriado para envelhecimento em tonéis de madeira só será permitido desde que seja realizada a partir de cachaças produzidas dentro da delimitação geográfica denominada Indicação de Procedência do Circuito das Águas Paulista. A realização deste processo dependerá de avaliação e aprovação do Conselho Regulador da Associação de Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista (APCCAP). O Conselho Regulador especificará as boas práticas de produção, executado por responsável técnico e com registro em sistemas auditáveis.

§ 4º - É vetada a adição de quaisquer substâncias ou ingredientes durante e após a fermentação, ou introduzida no equipamento de destilação que altere as características naturais e sensoriais da cachaça.

Art. 21 - O produto final do processo de destilação deverá conter as características constante na Tabela 1 a seguir:



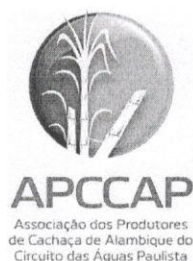


Tabela 1: Parâmetros analíticos dos Padrões de identidade e qualidade de cachaça, regulamentada pela Normativa Vigente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Parâmetros	Unidades	Limite	
		Mínimo	Máximo
Graduação alcoólica	°GL à 20°C	38	48
Acidez volátil expressa em ácido acético	mg/100 mL de álcool anidro	-	130
Ésteres totais, expressa em ace tato de etila	mg/100 mL de álcool anidro	-	150
Aldeídos totais, em acetaldeído	mg/100 mL de álcool anidro	-	30
Soma de álcoois superiores, isobutílico (2-metil propanol), isoamílicos (2-metil-1-butanol e 3 metil-1-butanol) e n-propílico (1-propanol)	mg/100 mL de álcool anidro	-	360
Cobre	mg/L	-	5,0
Soma de Furfural e hidroximetilfurfural	mg/100 mL de álcool anidro	-	5,0
Metanol	mg/100 mL de álcool anidro	-	20
Carbamato de etila	em µg/L	-	210
Acroleína (2-propenal)	mg/100 mL de álcool anidro	-	5
Álcool sec-butílico (2-butanol)	mg/100 mL de álcool anidro	-	10
Álcool n-butílico (1-butanol)	mg/100 mL de álcool anidro	-	
Coeficiente de congêneres	mg/100 mL de álcool anidro	180	500
Compostos fenólicos totais (para bebida envelhecida)	-	Presente	

Art. 22 - O material utilizado como combustível para a fôrnalha deverá ser, preferencialmente, o bagaço da cana-de-açúcar seco. Não é permitido o uso de qualquer outro material lenhoso proveniente de mata nativa, nem lixo proveniente de outras atividades realizadas na propriedade, como combustível.

Art. 23 - Os tanques de armazenamento e descarte do vinhoto deverão seguir a Legislação Ambiental vigente.

§ 1º - O destino do vinhoto, para fins de fertilização, deverá respeitar as legislações ambientais e sanitárias.

§ 2º - É vedado o descarte do vinhoto em efluentes em seu estado bruto e em qualquer área ou curso d'água, dentro ou fora da sua propriedade.

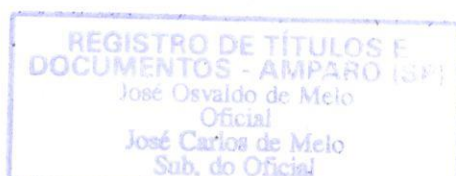
Do Armazenamento

Art. 24 - A cachaça, ao ser obtida do alambique, poderá ter armazenamento em tonéis de inox ou madeira para posterior padronização e engarrafamento.

§ Único - O armazenamento e o envelhecimento serão regidos conforme legislação em vigor.

Do Envase e Rotulagem

Art. 25 - Os processos de envase e rotulagem, são determinados pelas normas e regulamentos vigentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Secretarias Estaduais e Municipais de Vigilância Sanitária.





Art. 26 - O Conselho Regulador da Indicação de Procedência do Circuito das Águas Paulista estabelecerá normas de rotulagem e fiscalização para as cachaças certificadas, associando a legislação pertinente com o Manual de Identidade Visual do Uso do Selo de Indicação de Procedência, seguindo as seguintes diretrizes:

§ 1º - O selo deverá conter a identificação do nome geográfico, seguido da expressão indicação de procedência: **Cachaça do Circuito das Águas Paulista – Indicação de Procedência**;

§ 2º - O selo com o número de controle;

§ 3º - O selo de Indicação Geográfica do INPI, conforme a PORTARIA INPI/PR Nº 46 de 14/10/2021.

Dos Cuidados Ambientais

Art. 27 - Os produtores de cachaça do Circuito das Águas Paulista que realizarem o plantio de cana-de-açúcar em suas propriedades, devem zelar pelas matas ciliares e respeitando os mananciais de água conforme legislação ambiental vigente.

Art. 28 - Os produtores de Cachaça do Circuito das Águas Paulista que utilizam cana-de-açúcar adquiridas de fornecedores deverão promover o cumprimento da legislação ambiental vigente.

Art. 29 - Os resíduos gerados na produção da cachaça deverão ser destinados conforme legislação ambiental e sanitária pertinente, de forma adequada. Nenhum resíduo poderá ser armazenado nas dependências das instalações produtoras.

§ Único - O Conselho Regulador da Indicação de Procedência do Circuito das Águas Paulista solicitará documentação de cumprimento dos cuidados ambientais juntamente com a documentação submetida para solicitação do uso do Selo de Indicação de Procedência do Circuito das Águas Paulista pelos produtores.

Conselho Regulador e suas Atribuições

Art. 30 - O Conselho Regulador da indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista será estruturado nos moldes do Estatuto da Associação dos Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista – APCCAP. O Conselho Regulador da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista é um Órgão Social da Entidade.

Art. 31 - Compete ao Conselho Regulador a promoção, instituição, gestão e proteção da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista, sendo para tanto as suas atribuições:

§ 1º - elaborar, instituir e revisar o Caderno de Especificações Técnicas para o uso da Indicação da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista, devendo o mesmo ser referendado pela Assembleia Geral da Associação dos Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista – APCCAP;

§ 2º - orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela Indicação de Procedência Cachaça do Circuito das Águas Paulista, nos termos definidos neste regulamento;

§ 3º - zelar pelo prestígio da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista no mercado nacional e internacional e orientar o Conselho Administrativo a adotar medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da Indicação de Procedência;





§ 4º – elaborar e manter atualizados os registros cadastrais definidos no regulamento, bem como adotar medidas necessárias para o controle da produção, visando ao atendimento do disposto no regulamento próprio;

§ 5º – propor medidas para regular a produção da Indicação de Procedência de forma harmônica com a demanda do mercado;

§ 6º – emitir certificados de conformidade dos produtos amparados pela Indicação de Procedência, bem como o selo de controle;

§ 7º – elaborar relatório anual de atividade;

§ 8º – propor melhorias para o caderno de especificações técnicas;

§ 9º – adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da Indicação de Procedência;

§ 10º – controlar o uso corrente das normas de rotulagem estabelecidas para a Indicação de Procedência, conforme definido no regulamento;

§ 11º – elaborar, aprovar e implementar normas internas do próprio Conselho Regulador para operacionalização de atribuições estabelecidas no regulamento;

§ 12º – instituir uma comissão permanente ou comissão temporária para tratar de temas específicos de interesse da Indicação de Procedência;

§ 13º – implementar as medidas de autocontrole, visando o cumprimento do caderno de especificações técnicas da Indicação de Procedência.

Art. 32 – O Conselho Regulador será composto por 13 membros, sendo 7 titulares e 6 suplentes, incluindo em sua composição representantes de instituições técnicas e científicas, de desenvolvimento e divulgação, com competência reconhecida na área do produto objeto deste regulamento.

§ 1º – Atuarão diretamente na operacionalização das exigências do Caderno de Especificações Técnicas, podendo ser inseridas outras instituições com relevância, para o desenvolvimento da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista, conforme diagrama a seguir:

APCCAP	Representação através dos produtores e responsável pelo Conselho Regulador.
CATI	Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.
Sindicato Rural	Instituições ligadas às entidades sindicais dos municípios de Amparo, Serra Negra e Monte Alegre do Sul.
IFSP	Instituição de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 2º – Para viabilizar os seus trabalhos de auditoria e fiscalização o Conselho Regulador se estruturará obedecendo ao preenchimento dos seguintes cargos, Presidente, Vice-presidente, Secretário, Vice-secretário e conselheiros, no qual caberá definir os critérios de eleição e período de mandato.





§ 3º – Caberá ao Conselho Regulador estabelecer a periodicidade dos encontros e as funções de cada cargo em regulamento complementar.

DOS PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DA CERTIFICAÇÃO

Das Fases do Procedimento

Art. 33 – O procedimento para obtenção do selo de Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista seguirá as seguintes fases:

- I. Provação Preliminar;
- II. Análise Documental;
- III. Vistoria Técnica da Cadeia Produtiva;
- IV. Análise das Amostras;
- V. Parecer Final.



Da Comprovação Preliminar

Art. 34 – A solicitação para uso do selo distintivo da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista, sob pena de indeferimento, deverá cumprir obrigatoriamente os seguintes requisitos:

§ 1º – Ter sua cadeia produtiva integralmente inserida na área delimitada de produção descrita no Art. 5 deste regulamento;

§ 2º – Estar inscrito e regular junto aos órgãos públicos que regulamentam a produção e comercialização de cachaça;

§ 3º – As despesas provenientes para averiguação do requisito descrito no § 1º são de responsabilidade do requerente e realizada por técnicos indicados pelo Conselho Regulador através de ferramentas de geoprocessamento, sendo emitido um parecer acerca da localização da cadeia produtiva do requerente.

Da Análise Documental

Art. 35 – O requerente do uso do selo distintivo da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista deverá apresentar ao Conselho Regulador pedido formal, com os seguintes documentos assinados pelo solicitante ou seu representante legal:

§ 1º – Formulário de Requerimento fornecido pelo Conselho Regulador devidamente preenchido;

§ 2º – Cópia do cartão de CNPJ e CPF do responsável legal;

§ 3º – Certidão de inscrição e regularidade junto à Receita Federal, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Conselhos Reguladores;

§ 4º – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) firmada pelo técnico responsável;

§ 5º – Parecer técnico descrito no Art. 34 deste regulamento.



§ 6º – O Conselho Regulador, após apreciados os documentos definidos nos § 1º ao § 5º, emitirá parecer, podendo ainda indicar eventuais retificações sanáveis determinando prazo para suas retificações.

Art. 36 – Os prazos para retificação para que o interessado na certificação encaminhe ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista os documentos mencionados no Art. 35, devidamente preenchidos, será de 30 (trinta) dias corridos a partir da comunicação da pendência.

Da Vistoria Técnica da Cadeia Produtiva

Art. 37 – O Conselho Regulador nomeará comissão constituída por técnicos que em vistoria *in loco* observará o cumprimento integral das diretrizes impostas por este caderno de especificações técnicas, emitindo um parecer técnico, recomendando correções e definindo prazos para as adequações.

§ Único – Os formulários e questionários utilizados para averiguação do cumprimento das normas e procedimentos preconizados neste caderno de especificações técnicas deverão ser homologados pelo Conselho Regulador e poderão ser alterados a qualquer tempo desde que em Reunião convocada com esta finalidade.

Da Análises de Amostras

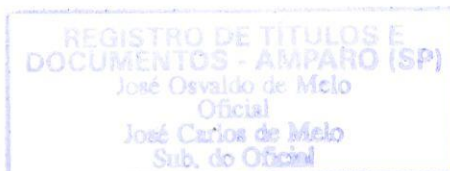
Art. 38 – O Conselho Regulador, através de representante devidamente credenciado, procederá a coleta de amostras, seguindo as orientações técnicas do Laboratório escolhido pelo Conselho Regulador, as quais serão lacradas e rubricadas pelo seu representante na presença do produtor. As amostras serão utilizadas para as análises físico-químicas e para análise sensorial, sendo 2 (duas) garrafas estocadas como amostras de retenção junto ao Conselho Regulador e ao produtor solicitante.

Art. 39 – As análises feitas no material bem como os padrões que o produtor deverá alcançar para que seja considerado apto a receber o selo distintivo da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista descritos no Art. 21 deste caderno de especificações técnicas e seu resultado será acatado como parecer.

Art. 40 – A análise laboratorial contendo o resultado das amostras será anexada ao processo de obtenção do selo distintivo da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista.

Do Parecer Final

Art. 41 – De posse dos pareceres definitivos nos Art. 34, § 3º, Art. 35, § 6º, Art. 37, § Único e Art. 39, o Conselho Regulador poderá notificar o requerente para sanar eventuais falhas, devendo após cumprida as formalidades se manifestar através de relatório contendo parecer final fundamentado, deferindo ou indeferindo o Certificado de Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista, bem como os selos de controle correspondentes ao lote aprovado.





Dos Custos e Despesas

Art. 42 – Os honorários dos profissionais, bem como custos e despesas com transporte, alimentação, além de taxas administrativas serão integralmente por conta do pleiteante à certificação.

§ 1º – As taxas administrativas serão definidas pelo Conselho Regulador através de portaria publicada com ampla publicidade, podendo ter seus valores revistos pelo mesmo órgão.

§ 2º – O Conselho Regulador, através de Notificação, informará ao interessado o valor dos honorários dos profissionais envolvidos nas auditorias e inspeções.

§ 3º – O Conselho Regulador, através de portaria, definirá o percentual de abatimento que o pleiteante associado à APCCAP terá sobre os custos e despesas do processo de certificação.

§ 4º – Os selos distintivos serão fornecidos pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido em portaria.

Do Uso dos Selos Distintivos

Art. 43 – Os selos serão numerados sequencialmente, para permitir um adequado controle de uso, referindo-se a uma única marca do produto, não podendo ser usado em outras marcas.

Art. 44 – A quantidade de selos deverá obedecer a produção correspondente de cada pleiteante inscrito na Indicação de Procedência Cachaça do Circuito das Águas Paulista.

Art. 45 – A marca do produtor que concorre na designação e apresentação de “cachaça” com a Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista não pode ser usada na designação, apresentação, rotulagem, publicidade ou por qualquer outra forma, em “cachaça”, ou outro tipo de bebida, produzida, elaborada, envelhecida ou engarrafada fora da área delimitada.

DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTROLE E REGISTROS

Dos controles

Art. 46 – O Conselho Regulador poderá firmar convênio com órgãos ou instituições tecnológicas visando a realização das análises laboratoriais dos produtos finais, em um sistema de amostragem da safra, para identificar se o produto segue os padrões e, assim, emitir o certificado e selos da Indicação de Procedência aos produtores.

Art. 47 – O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência às normas previstas nesse regulamento bem como das demais legislações em vigor.

Art. 48 – O Conselho Regulador criará comissões de fiscalização e auditoria das unidades produtoras para identificar se estão seguindo as normas de processo de produção instituídas por este regulamento.

Art. 49 – O Conselho Regulador ao realizar a fiscalização e/ou auditorias poderá averiguar todas as etapas da cadeia produtiva, ou seja, desde o plantio da cana até o engarrafamento do produto final, bem como o manejo dos resíduos sólidos e efluentes.





Art. 50 – O Conselho Regulador poderá realizar fiscalização e ou auditorias programadas, podendo também realizá-las independentemente de notificação ao responsável pela unidade produtora, devendo os custos serem suportados pelo associado certificado ou pleiteante.

Art. 51 – O Conselho Regulador poderá suspender a emissão dos selos distintivos de Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista quando o produto estiver sob suspeita de não corresponder as especificações do padrão de identidade e qualidade contidas neste regulamento.

§ Único – No caso previsto neste artigo, o produto será amostrado para verificação e somente liberado após o resultado da análise.

Dos Registros

Art. 52 – O Conselho Regulador manterá atualizados os registros cadastrais relativos ao:

- I. Registro de inscrição das propriedades produtoras;
- II. Registro dos engenhos aptos a fazerem parte da Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista;
- III. Registro de auditorias nas propriedades rurais;
- IV. Registro de auditoria no engenho;
- V. Registro dos formulários de fiscalização e auditoria.

DOS PROCEDIMENTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 53 – A cachaça reconhecida e identificada com a Indicação de Procedência Cachaça do Circuito das Águas Paulista só poderá ser comercializada após aprovada pelo Conselho Regulador, bem como os respectivos recipientes, a saída das instalações, figure o selo de controle e estejam cumpridas as exigências restantes estabelecidas nesse regulamento e nas demais legislações, sendo vedada a comercialização a granel.

DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E PROTEÇÃO

Do Direito de Uso

Art. 54 – Os produtores estabelecidos dentro da área geográfica ou associados à APCCAP, que cumpram com o disposto neste caderno de especificações técnicas, poderão usar e dispor do nome de indicação de Procedência Cachaça do Circuito das Águas Paulista, assim como o direito a menção Indicação de Procedência, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propagandas.

Das Obrigações

Art. 55 – Zelar pela imagem da Indicação de Procedência Cachaça do Circuito das Águas Paulista.

Art. 56 – Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.





Art. 57 – Impedir terceiros do uso indevido da Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista, independente da defesa conferida pelo Conselho Regulador e/ou pela APCCAP.

Da Proteção

Art. 58 – A Indicação de Procedência Cachaça do Circuito das Águas Paulista só poderá ser usada em cachaça que, cumulativamente, respeite as normas do presente caderno de especificações técnicas e das demais legislações e tenha sido certificada pelo Conselho Regulador.

Art. 59 – A menção ou referência a Indicação de Procedência Cachaça do Circuito das Águas Paulista abrangida pelo presente caderno de especificações técnicas, pelo produtor, na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto que contenha cachaça com direito ao uso; ou cumulativamente com este produto.

§ Único – A menção ou referência à Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou que signifique um aproveitamento desta.

Art. 60 – É proibida a utilização, direta ou indireta, do nome geográfico da Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista em produtos que não cumpram os requisitos deste caderno de especificações técnicas, nomeadamente no acondicionamento ou embalagem, em rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como “gênero”, “tipo”, “qualidade”, “método”, “imitação”, “estilo” ou outros análogos.

Art. 61 – É proibida a utilização, por qualquer meio, nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor, quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista.

Art. 62 – As proibições estabelecidas nos Art. 59 ao 61 aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando utilizados procure, sem justo motivo, promover-se indevidamente do caráter distintivo ou do prestígio da Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

Art. 63 – É vedada a reprodução da Indicação de Procedência Circuito das Águas Paulista em obras ou em publicidade, quando desta possa depreender que a mesma constitui designação genérica.

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

Das Infrações

Art. 64 – São consideradas infrações à Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista:

§ 1º – O não cumprimento das normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista;





§ 2º – O descumprimento dos Princípios da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista.

Das Penalidades

Art. 65 – O descumprimento das disposições deste caderno de especificações técnicas implicará as seguintes penalidades;

§ 1º – Advertência por escrito;

§ 2º – Multa;

§ 3º – Suspensão temporária do direito de usar o selo distintivo da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista;

§ 4º – Cassação do direito de uso do selo distintivo da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista.

Art. 66 – A pena de advertência será imposta somente a infrações primárias, quando não observadas as normas presentes desse Regulamento de uso, desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o cultivo ao produto engarrafado.

Art. 67 – A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes deste caderno de especificações técnicas, desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o cultivo ao produto engarrafado.

§ Único – A multa será estabelecida anualmente, proposta pelo Conselho Regulador e aprovada em Assembleia Ordinária da APCCAP.

Art. 68 – A pena de suspensão temporária do direito de uso do selo distintivo da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista será aplicada quando o produtor estiver comercializando produtos sem a observância das disposições deste caderno de especificações técnicas.

§ 1º – A pena de suspensão temporária será de 1 (um) ano;

§ 2º – Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de 2 (dois) anos.

Art. 69 – A pena de cassação e cancelamento do direito de uso da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista ocorrerá nos casos de fraudes, alterações e adulterações do processo de elaboração do produto, do certificado ou do selo distintivo da Indicação de Procedência.

§ 1º – A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista, sem direito a qualquer ressarcimento ou indenização;

§ 2º – Quando cassado o direito de uso da designação, o produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 30 dias, todo o produto e material com designação da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista. Não cumprida esta determinação, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo pelas perdas e danos;

§ 3º – A reintegração do produtor para uso da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista somente se dará mediante o fim do processo de responsabilidade administrativa, civil ou penal.





Art. 70 – O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de norma interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 71 – O uso da designação da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista não especificadas nas normas previstas neste caderno de especificações técnicas, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 – Este regulamento foi elaborado levando em consideração os tratos culturais realizados pelos produtores de cachaça do território da Indicação Geográfica Circuito das Águas Paulista, observando as determinações do ordenamento jurídico vigente no país.

Art. 73 – O presente regulamento deverá ser apreciado e aprovado em Assembleia Geral Ordinária, devidamente registrada em ata.

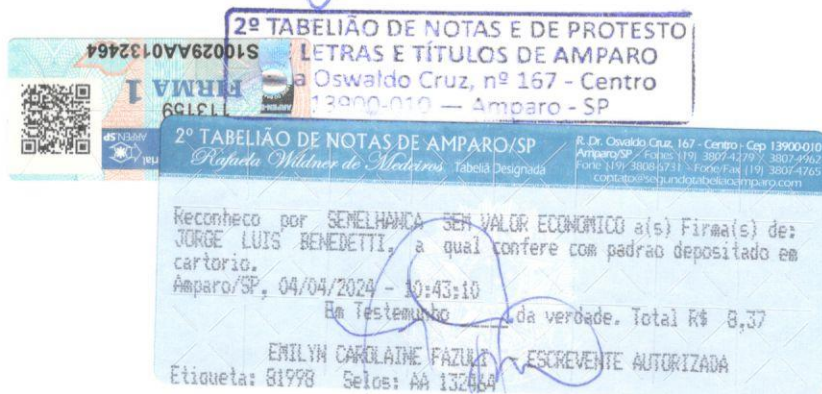
Art. 74 – O nome geográfico “Circuito das Águas Paulista” para identificar a “cachaça” originária na área de delimitação será submetida a apreciação do Instituto Nacional de Propriedade industrial - INPI.

Art. 75 – O presente regulamento de uso da Indicação de Procedência da “Cachaça do Circuito das Águas Paulista” entrará em vigor após reconhecimento da Indicação de Procedência pelo INPI.

Amparo, 08 de dezembro de 2022.



Presidente da APCCAP
Jorge Luis Benedetti
CPF. 223.504.738-64



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE AMPARO - SP

Rua Osvaldo Cruz, 345 - Centro Fone: (019) 3807-4266

Oficial: José Osvaldo de Melo Sub. do Oficial: José Carlos de Melo

Apresentado para registro em 05/04/2024, protocolado sob numero

28.393 e Registrado sob nº.25.604 fls.140 do Livro B-143 (TD)

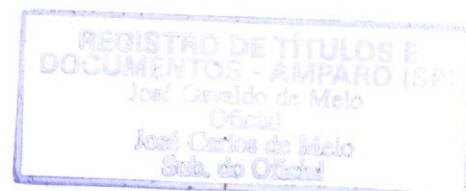
Amparo-SP, 10/04/2024.

TOTAL DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS R\$ 278,64

As parcelas devidas encontram-se discriminadas no recibo anexo.



Larissa Ap. Bueno de Godoy
Escrivente Autorizada



Anexo – Área de abrangência da Indicação de Procedência da
Cachaça do Circuito das Águas Paulista



A área da Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência para o Produto Cachaça Circuito das Águas Paulista está compreendida no território dos municípios de Águas de Lindóia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro, sendo que possui os limites e confrontações que se descreve. A partir da figura a seguir, observa-se como estão delimitadas as fronteiras da Indicação Geográfica.

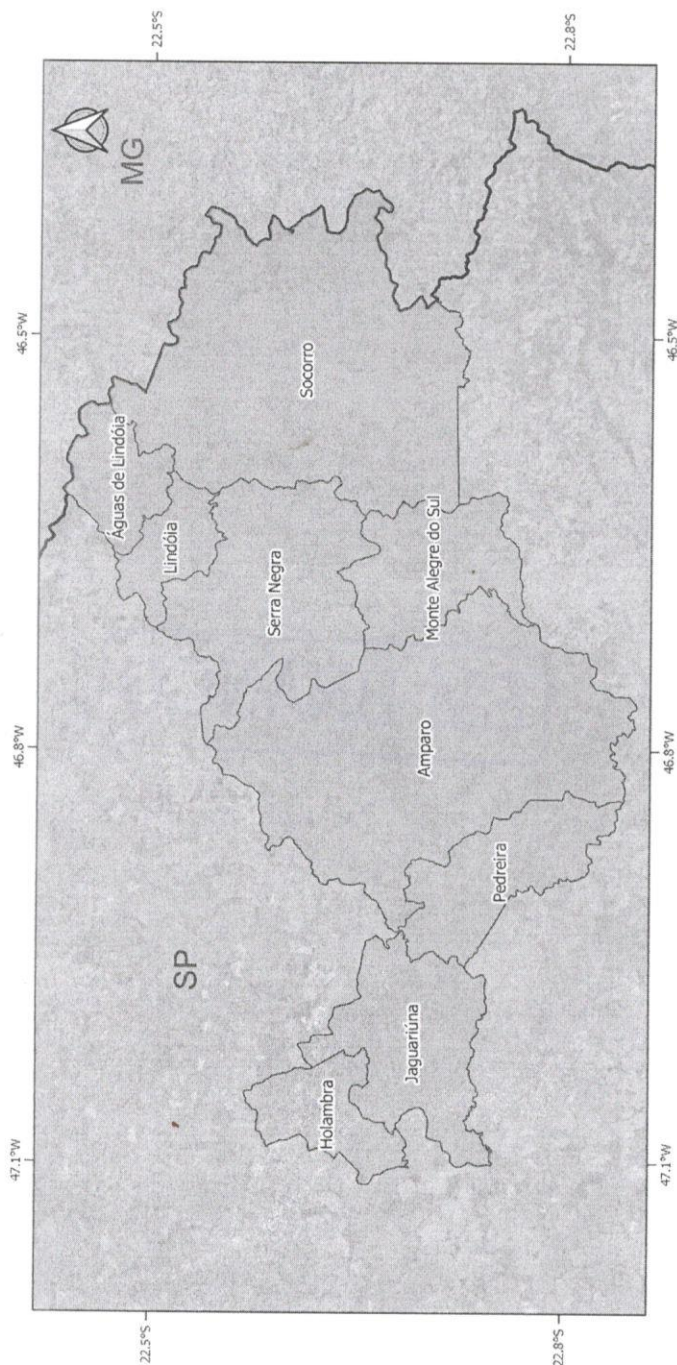




APCCAP

Associação dos Produtores
de Cachaça de Alambique do
Circuito das Águas Paulista

ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA CACHAÇA CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA



Legenda

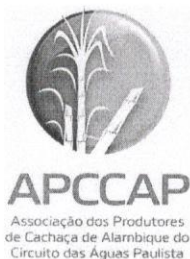
■ Municípios da área de abrangência da IG Cachaça Circuito das Águas Paulista



Sistema de Coordenadas Geográficas
DATUM SIRGAS 2000
Base Cartográfica: IBGE, 2021 (Limites Municipais do
Brasil; Limites Estaduais do Brasil).
Base de Imagens de Satélite: ESRI Imagery.
Elaboração: André Giovannini de Oliveira Sartori.
Data: 08/12/2023

REGISTRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS - AMPARO (SP)
José Osvaldo de Melo
Oficial
José Carlos de Melo
Sub. do Oficial





Memorial Descritivo

Tomando por base o sistema de coordenadas geográficas e o datum horizontal "SIRGAS 2000", consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área está inteiramente compreendida no fuso 23, e possui o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas aproximadas -46,7686 e -22,8529, que é também é conhecido como o ponto mais ao sul, situado no município de Amparo. A partir dele, segue inicialmente rumo ao noroeste, atravessa a rodovia SP-360 e, em seguida, cruza o limite intermunicipal com Pedreira; adiante, atravessa a rodovia SP-079 e mantém rumo noroeste, quando cruza o limite intermunicipal com Jaguariúna para, em seguida, atravessar a rodovia SP-340. Em seguida, deflete rumo ao nordeste até cruzar o limite intermunicipal com Holambra, quando deflete novamente rumo ao noroeste e segue até atingir o ponto 2 de coordenadas -47,1157 e -22,6591, no que é também conhecido como o ponto mais ao oeste. A partir dele, deflete rumo ao nordeste e atravessa a rodovia SP-107. Em seguida, deflete rumo ao sudeste, atravessa as rodovias SP-340 e SP-107, respectivamente, e segue até cruzar o limite intermunicipal com Amparo, quando deflete rumo ao nordeste e cruza, mais uma vez, a rodovia SP-107. Segue rumo ao nordeste, atravessa a rodovia SP-352 e, em seguida, cruza o limite intermunicipal com Serra Negra; em seguida mantém rumo ao nordeste e cruza o limite intermunicipal com Lindóia para, em seguida, atravessar a rodovia SP-147. Adiante, cruza o limite intermunicipal com Águas de Lindóia, situada na fronteira interestadual com Minas Gerais, e mantém rumo ao nordeste até atingir o ponto 3 de coordenadas -46,6119 e -22,4354, que é também conhecido como o ponto mais ao norte. A partir dele, deflete rumo ao sudeste, atravessa as rodovias SP-360 e SP-146, respectivamente, e segue até cruzar o limite intermunicipal com Socorro. Mantém rumo ao sudeste até atingir o ponto 4 de coordenadas -46,3922 e -22,6546, também conhecido como o ponto mais ao leste. A partir dele, deflete rumo ao sudoeste; atravessa a rodovia SP-008 e cruza o limite intermunicipal com Monte Alegre do Sul. Em seguida, cruza o limite intermunicipal com Amparo e atravessa a rodovia SP-095 para, em seguida, atingir o ponto 1, onde se iniciou a descrição deste perímetro onde, para todas as divisas intermunicipais descritas são assumidas todas as suas sinuosidades, encerrando uma área total de 177.791 hectares.





DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 12 de maio de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

RESOLUÇÃO SAA Nº 29 DE 06 DE MAIO DE 2026

Reconhece o processo de Indicação Geográfica da “Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista” e aprova a Nota Técnica referente ao Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no Decreto nº 69.664, de 29 de junho de 2025, e na Resolução SAA nº 41, de 30 de junho de 2025, em observância ao disposto na Resolução SAA nº 27, de 28 de maio de 2025, e à vista do que consta no processo SEI nº 007.00050826/2024-16, bem como da documentação técnica apresentada pela Associação dos Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista – APCCAP, que evidencia a notoriedade, a relevância produtiva e a identidade territorial da cadeia produtiva,

Resolve

Artigo 1º – Fica aprovada a Nota Técnica que constitui o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica referente à proposta de Indicação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência, para a “Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista”.

Artigo 2º – A análise técnica reconhece a notoriedade da cachaça de alambique produzida na área delimitada e a conformidade do processo com a Resolução SAA nº 27/2025, a Portaria INPI/PR nº 04/2022 e a Portaria INPI/PR nº 50/2026.

Artigo 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SAA nº 36, de 12 de junho de 2025.

GERALDO MELO FILHO

SECRETARIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOTA TÉCNICA

COORDENAÇÃO DOS PROCESSOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA (IG), NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PUBLICADA PELA RESOLUÇÃO SAA Nº 27, DE 28 DE MAIO DE 2025, E COMISSÃO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL – CATI, PORTARIA CATI 04, DE 14 DE JULHO DE 2025

PROCESSO: Nº 007.00050826/2024-16

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista

INTERESSADO: Associação de Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista - APCCAP

ASSUNTO: Instrumento Oficial de Delimitação Geográfica (IODG) que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 7º da PORTARIA/INPI/PR Nº 04, de 12 de janeiro de 2022 e a Portaria Normativa INPI/PR nº 50/2026.

REFERÊNCIA: Ofício n.º 1/2024 – APCCAP, datado de 07/03/2024 da Associação de Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Nome: Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista

Produto(s): Cachaça de Alambique

Espécie: Indicação de Procedência

A Associação de Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista – APCCAP, fundada em 18/10/2022, através do Ofício nº 1/2024 datado de 07/03/2024 solicitou a esta Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a emissão do instrumento oficial que delimita a área geográfica, em conformidade o inciso VIII do artigo 16 da PORTARIA/INPI/PR Nº 04, de 12 de janeiro de 2022, e a Portaria Normativa INPI/PR nº 50/2026, visando compor o pedido de registro da Indicação de Procedência da “Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista” e visando atender ao pedido de exigência publicado na RPI nº 2879, de 10/03/2026, referente ao pedido de registro da Indicação de Procedência (IP).

CONTEXTUALIZAÇÃO

Os registros da introdução da cachaça no Brasil datam de tempos remotos.

I. No período do Brasil Colônia, a cana-de-açúcar era processada nos engenhos para fabricação de aguardente, que era usada como moeda de troca por produtos oriundos da África no século XVI.

II. Em 1922, por ocasião da Semana de Arte Moderna, a cachaça foi relacionada como símbolo nacional.

III. Nos anos 1980, o interesse pela produção de cachaça foi retomado, considerando-a um produto com potencial de exportação e um ramo economicamente promissor. A bebida passou a ser associada à história do Brasil, às tradições rurais e ao turismo, tornando-se fonte de renda para os produtores.

IV. No século XXI, a cachaça consolidou seu valor econômico e solidificou-se como um setor rentável da economia nacional. Atualmente, é um produto de alta aceitação nos mercados interno e externo, sendo sua produção uma alternativa de renda para produtores familiares.

O Circuito das Águas Paulista foi criado em 2004, pelo Governo Federal dentro da região turística “Bem Viver”. O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Águas Paulista é composto por nove municípios localizados na Serra da Mantiqueira, a leste do Estado de São Paulo.

As atividades turísticas da região, inicialmente voltadas às atividades de lazer e de saúde, estimularam também outras formas de turismo, como o turismo cultural, o ecoturismo e o turismo rural.

A produção agropecuária e agroindustrial local passou a ser potencializada com as atividades de turismo rural.

A região já se destacava na produção de cachaça de alambique, que se difere da industrial por ser uma produção em escala reduzida, normalmente de tradição familiar.

A reputação da cachaça produzida na região tem sido reconhecida com premiações em concursos nacionais e internacionais, associada ao território da região do Circuito das Águas Paulista.

a) Apresentação da área e do produto:

A região do Circuito das Águas Paulista abrange os municípios de Águas de Lindoia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindoia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro. Essa região é conhecida pela produção de cachaça de alambique em seus municípios, coincidindo com a área de abrangência da Indicação de Procedência "Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista" solicitada pela Associação de Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista.

A produção em questão é da cachaça de alambique, distinguindo-a da industrial, por se caracterizar por uma produção em pequena escala, caráter artesanal, base de produção familiar em processos tradicionais. São cerca de 350 alambiques e produtores operando no Circuito das Águas Paulista, caracterizando a existência de arranjo produtivo local consolidado, com amplo reconhecimento coletivo.

A produção na região é tradicional, com registros que datam de 1929, quando o Sr. Giuseppe Benedetti produziu a primeira cachaça documentada do Circuito. Essa herança passou de geração em geração, consolidando a área como uma região produtora por excelência.

Esta proeminência é o resultado de um processo histórico, produtivo, científico e institucional contínuo. Desde então, o saber-fazer acumulado e transmitido entre gerações consolidou a produção de cachaça de alambique. Relatos de produtores e registros da imprensa local indicam que a produção de cachaça remete ao início do século XX (ex.: Benedetti, Campanari) e prossegue com tradição histórica e enraizamento cultural, com ampla transmissão geracional entre as famílias produtoras, fortemente vinculadas a uma identidade territorial.

A cachaça de alambique é elemento fundamental do território do Circuito das Águas Paulista e tem forte integração com o turismo, que proporciona reputação territorial ampliada, em que as ações do turismo rural, a Rota da Cachaça e os festivais regionais reforçam o reconhecimento público e a associação direta de produto-território.

b) Descrição dos fatores (critérios) considerados na delimitação de área:

O substituto processual, ao delimitar a área geográfica da Indicação de Procedência, adotou critérios que asseguram transparência e imparcialidade. O primeiro critério foi que os municípios pertencessem à Região do Circuito das Águas Paulista região ligada à produção de cachaça de alambique.

Outro critério utilizado foi o método de produção ser caracterizado como produção artesanal. A área de delimitação geográfica foi selecionada por sua especialização na produção de cachaça de alambique. Esse método artesanal é caracterizado pela escala reduzida e pela forte tradição familiar.

Técnicas específicas, como o corte da cana sem queima, o uso de fermentação natural e a destilação em alambiques de cobre, são valorizadas como diferenciais do produto.

ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica da área geográfica proposta para a Indicação Geográfica confirma que os critérios estabelecidos para a delimitação da área foram rigorosamente cumpridos, conforme os requisitos da Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022.

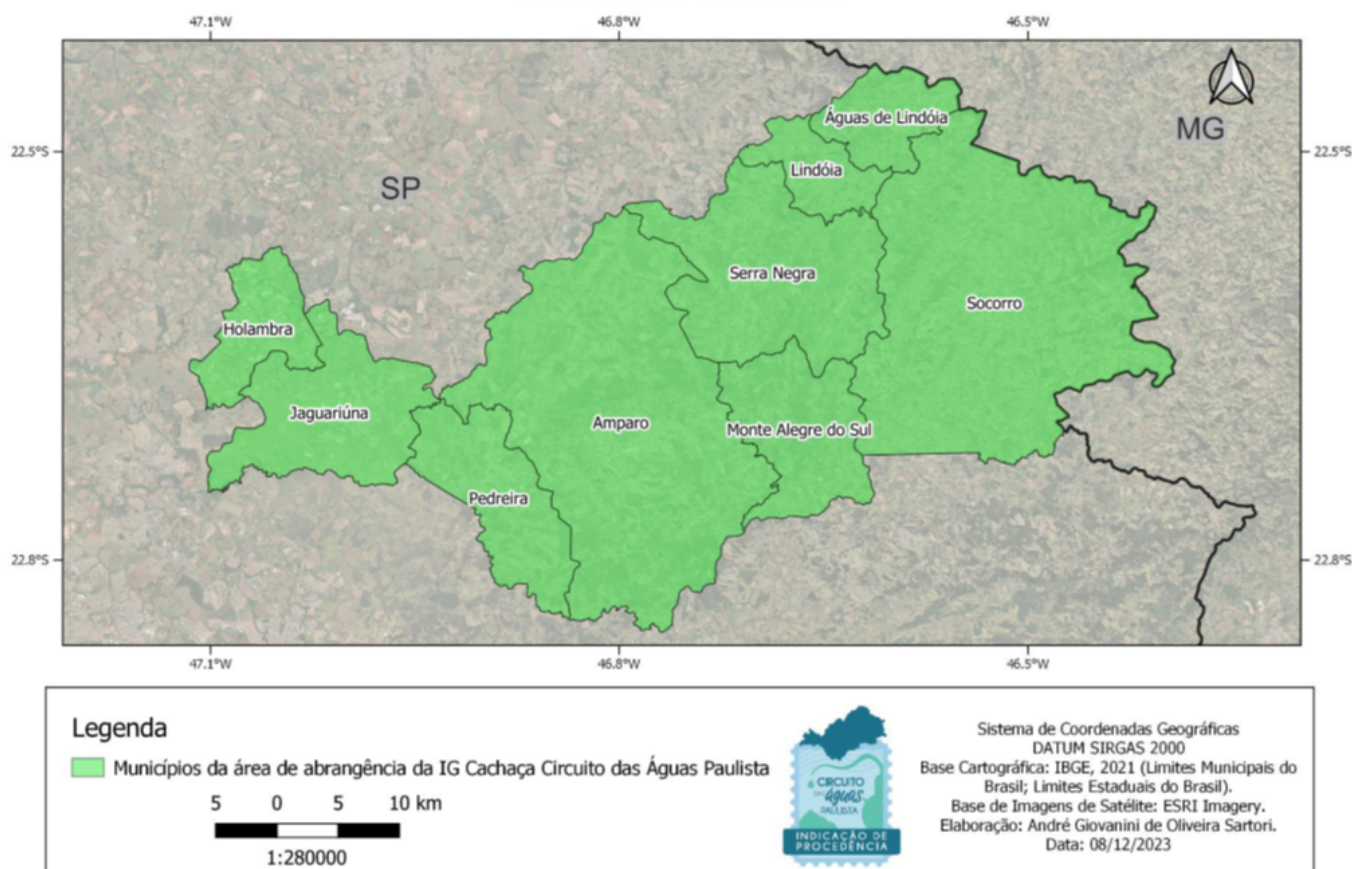
Entre os critérios avaliados, destacam-se:

- relevância econômica e escala produtiva;
- base técnico-científica e saber-fazer regional;
- avaliação dos limites da área, que foram definidos de acordo com a tradição;
- uso recorrente e consolidado do nome geográfico;
- reconhecimento público da região como centro produtor de cachaça de alambique;
- verificação da notoriedade da cachaça de alambique produzida na região delimitada.

MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

A área de abrangência da Indicação de Procedência Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista reúne os municípios de Águas de Lindoia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindoia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro, conforme Figura abaixo:

ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA CACHAÇA CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA



DOCUMENTOS RELACIONADOS

Foram analisados e incorporados ao processo os seguintes documentos:

- Ofício n.º 1 – Pedido de Análise da Delimitação Geográfica - Associação de Produtores de Cachaça do Circuito das Águas Paulista - APCCAP;
- Ofício nº 6/2026 - LQUI-CMP/DAE-CMP/DRG/CMP/IFSP_21_04_2026.
- Ofício nº 1 – APCCAP- 20_04_2026.
- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada;
- Delimitação Geográfica – Cachaça Circuito das Águas Paulista;
- Caderno de Especificações Técnicas – Cachaça;
- Relatório Final – Fase 5 – Notoriedade da Cachaça.

PARECER TÉCNICO

A análise técnica conclui que a delimitação geográfica proposta para a Indicação de Procedência “Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista” apresenta coerência territorial, consistência metodológica e aderência aos requisitos legais e normativos aplicáveis. Verifica-se adequada correspondência entre a área delimitada e o território efetivamente reconhecido pela produção tradicional e pela reputação do produto, estando evidenciado o vínculo entre o nome geográfico e a notoriedade consolidada no mercado. Dessa forma, a proposta encontra-se tecnicamente apta e em

conformidade com os pressupostos exigidos para o reconhecimento da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência.

São Paulo, na data da assinatura digital.

JOSE CARLOS DE FARIA CARDOSO JUNIOR

Dirigente

Chefe da Assessoria Técnica do Gabinete

Coordenação dos Processos de Indicação Geográfica (IG)